



Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí



Prefeitura
de Jundiaí

Parecer N° SEI 0020574/2021

Em 23/04/2021

PARECER

Ref.: IPJ.00053/2021

Trata-se de recurso apresentado pela licitante LDB, a qual restou indignada com a determinação de realização de diligências pela Comissão de licitação durante Prova de Conceito.

É o relatório do necessário.

Pois bem.

Primeiramente receberemos a manifestação da licitante em atenção ao direito constitucional de petição, uma vez que ainda não cabível recurso nos termos da lei, eis que ao contrário do quanto alegado pela licitante a prova de conceito prevista em edital **não constituiu critério de habilitação**, mas sim de classificação, de modo que na eventual possibilidade de a Comissão entender que o licitante não logrou êxito em demonstrar o atendimento das exigências quanto ao software o mesmo deverá ser desclassificado e não inabilitado (item 8.14.3 do edital).

Em atenção às alegações tecidas pela licitante LDB, podemos visualizar sem grande dificuldade que foi realizada a prova de conceito no dia estipulado e que após apresentação de todos os itens exigidos em edital pela licitante Di Blasi, a Comissão entendeu por analisá-los pormenorizadamente, ocasião em que deliberou pela realização de diligência e comunicou aos licitantes, uma vez que entendeu que apesar de devidamente apresentada pela licitante a funcionalidade exigida no item "o", a Comissão entendeu necessário a mesma **demonstre com exemplo prático** se o software atende à referida funcionalidade estabelecendo assim nova data para saneamento da dúvida e apresentação do exemplo solicitado presencialmente na sede do IPREJUN.

Eis a deliberação da Comissão:

Considerando a apresentação ocorrida no dia 19 de abril de 2021, os membros da presente comissão, reunidos nesta data, DELIBERAM pela realização de diligência, junto ao licitante **Di Blasi Consultoria Financeira LTDA. EPP**.

Na diligência, será solicitada nova demonstração do item "o" do Anexo I, visto que na primeira demonstração foi informado que as respostas, quando afirmativas, seriam disponibilizadas em módulo próprio – ENQUADRAMENTO, porém, nenhum exemplo prático foi apresentado, para que a comissão pudesse comprovar de fato a funcionalidade no software.

Na diligência, será solicitado que se demonstrem, através de exemplos práticos, como são fornecidas as respostas aos questionamentos apontados no item "o". Devem ser demonstrados, no mínimo, um fundo que apresente uma resposta "sim" e um fundo que apresente respostas "não".

Nos termos do Ato Normativo 12/2020, a diligência para exemplificação do atendimento do item "o" do Anexo I será realizada presencialmente, na sede do IPREJUN, no dia 26 de abril de 2021, às 14h, e estará aberta ao público que estiver

presente, não cabendo interferência de terceiros, sendo que qualquer questão poderá ser abordada em recurso oportuno. Também será transmitida em videoconferência, a qual será realizada em sala aberta ao público, garantindo-se a publicidade e transparência do ato. Os participantes, poderão interagir de forma presencial ou através de videoconferência. O link para acesso à reunião é o <https://meet.google.com/cywgaxx-ghx>.

Esclarecido o referido ponto, não vislumbramos qualquer ilegalidade quanto à realização da diligência em tela, uma vez que o artigo Art. 43, § 3º da Lei no. 8.666/93 **possibilita a realização de diligência a qualquer fase do certame licitatório.**

Outrossim, restou ainda esclarecido pela Comissão de Licitação, que ao contrário do alegado pela LDB, não foi em nenhum momento declarado pela licitante que não atenderia o item. Pela ata, inclusive, denota-se que foi demonstrado pelo licitante provisoriamente vencedor o atendimento de todos os itens.

No entanto, o que se observa é que a Comissão entendeu pela necessidade de melhor apresentação de um item, dentro tantos exigidos em edital, pois entendeu que necessita de um exemplo prático.

Logo, não há que se falar que não houve demonstração por parte da licitante Di Blasi das funcionalidade exigidas em edital referente ao software, mas sim que, mesmo apresentada todas as funcionalidades a Comissão, agindo de forma diligente entendeu por exigir a demonstração prática de um item apresentado.

Contrário sensu, acaso a Comissão eventualmente deliberasse pela desclassificação da licitante sem ao menos oportunizar o melhor esclarecimento de um item que a mesma tempestivamente apresentou, e, que portanto, poderia ter sido sanada já durante a sessão, vindo somente depois a Comissão a entender pela necessidade de exemplificação prática, aí sim ocorreria ilegalidade.

Além disso, cumpre salientar que este E. Plenário tem reconhecido que, se adotada a modalidade pregão e dependendo das circunstâncias, a demonstração do sistema deve ser endereçada ao vencedor da disputa e em prazo razoável, quando a exigência direcionada a todos os licitantes possa acarretar-lhes ônus desnecessário ou excessivo. Destarte, deve a Administração corrigir a divergência constatada nos prazos para a realização da prova de conceito, sem perder de vista a necessidade de que seja concedido à vencedora interregno adequado a esse fim (processo TC-016026.989.18-6 - julgo 29/08/2018)

Por fim, colocando verdadeira pá de cal sobre a questão E. Corte de Contas já sinalizou favoravelmente à realização de diligências ao invés de proceder com a desclassificação da licitante:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Dito isso, não vislumbramos ilegalidade que impossibilite o prosseguimento do feito.

Encaminho à pregoeira.

Samara Luna Santos

Procuradora Jurídica do IPREJUN



Documento assinado eletronicamente por **Samara Luna Santos, Procurador Jurídico**, em 23/04/2021, às 19:24, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portalsei.iprejun.sp.gov.br/autentica> informando o código verificador **0020574** e o código CRC **04B4A82B**.

Avenida da Liberdade s/n - 6. andar - Ala Norte - Paço Municipal - Bairro Jardim Botânico - CEP 13214-900 - Jundiaí/SP

Tel: 11 4589 8497 - Fax: @fax_unidade@ - iprejun.jundiai.sp.gov.br

IPJ.00053/2021

0020574v15